



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.371 - SP (2012/0211567-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADO : **RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL SOMENTE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo somente para obtenção do benefício da progressão de regime.

2. Logo, segundo a orientação firmada por esta Corte de Justiça, a falta grave não interfere na contagem do lapso temporal exigido para obtenção do livramento condicional, da concessão de indulto e da comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

3. O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.371 - SP (2012/0211567-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de e-fls. 84/85, que concedeu a ordem impetrada em favor do ora agravado para determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime.

Alega o agravante que a referida decisão deve ser parcialmente reformada, visto que a falta grave deve produzir efeitos também sobre a concessão dos benefícios da comutação de pena, indulto e livramento condicional.

Requer, diante disso, seja dado provimento ao presente agravo regimental com a consequente denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.371 - SP (2012/0211567-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme ressaltei na decisão agravada, a orientação firmada pelo Superior Tribunal é no sentido de que, à mingua de previsão legal, o cometimento de falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para concessão dos benefícios de livramento condicional, comutação de pena e indulto, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

No caso, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora impugnada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de Anderson Ricardo do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, fixando novo marco temporal para obtenção de benefícios e declarando a perda dos dias remidos.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual foi parcialmente provido "para que o M. Juízo da Execução reaprecie a questão acerca de eventual perda dos dias remidos, à luz da nova redação dada ao art. 127 pela Lei nº 12.433/11" (e-fl. 41).

Daí a presente insurgência, em que aponta a impetrante a existência de constrangimento ilegal, sustentando que o cometimento de falta grave não tem o condão de interromper a contagem do prazo para obtenção de futuros benefícios, nem mesmo da progressão de regime, ante a ausência de previsão legal.

Postula, assim, seja cassada a decisão que determinou a alteração da data-base para fins de obtenção de benefícios da execução.

As informações foram prestadas às fls. 36/55.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu a concessão da ordem "no sentido de ser feito novo cálculo de pena para benefícios, sem interrupção por falta de natureza grave" (e-fl. 66).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-fl. 71/81).

Decido.

A competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal.

De outro lado, a Carta Magna prevê, no art. 105, II, alínea "a", o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, cabível contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus* julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Outro instrumento, também com matriz constitucional (art. 105, inciso III), é o recurso especial. Nesse aspecto, a competência desta Corte se limita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder.

Contudo, há que se verificar eventual ocorrência de flagrante ilegalidade na hipótese dos autos, apta a justificar a intervenção dessa Corte de Justiça para fazer cessar o constrangimento, razão pela qual passo à breve incursão no mérito da questão debatida.

Como visto, a impetração impugna a alteração da data-base para fins de concessão de benefícios da execução penal.

Em inúmeros outros casos apreciados nesta Corte, votei seguindo o entendimento então firmado nesta Sexta Turma, no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução, *v.g.*, progressão de regime.

Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal se estenderia também à fase de execução penal.

Entretanto, em **28.3.2012**, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP**, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento das Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, embora não interrompa o prazo para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Assim, em se tratando de progressão de regime, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

Curvo-me, portanto, a esse recente posicionamento da Terceira Seção deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, concedo em parte a ordem para determinar que haja interrupção do lapso temporal, em virtude da prática de falta grave, apenas em relação à progressão de regime, excluídos os demais benefícios, tais como livramento condicional, comutação e indulto.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intime-se.

Em reforço, cito os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE (ERESP N. 1.133.804/RS E 1.176.486/SP).

1. O cometimento de falta grave no curso da execução implica a interrupção do cômputo do tempo para a concessão de benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação de pena (ERESP n. 1.176.486/SP). Perda dos dias remidos limitada a 1/3.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 268073 / SP)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* 2013/0100608-5 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. 4. FALTA GRAVE QUE DEVE INTERROMPER APENAS O LAPSO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. O cometimento, pelo apenado, de crime doloso no curso da execução, caracteriza falta grave, nos termos do disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, por se tratar de procedimento administrativo, sendo certo, ademais, que a mencionada legislação não exige, igualmente, o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha cometido fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP). Precedentes.

4. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas que julgam a matéria criminal, a fim de considerar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. Dessa forma, a falta disciplinar de natureza grave não interfere no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício a fim de determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime.(HC 189899/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/12/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211567-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 256.371 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 495188

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.